Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

10/09/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 536 PARAÍBA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Da paraíba

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. SOBERANIA DO PARLAMENTO. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO JURISDICIONAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL.

- 1. O pressuposto da subsidiariedade para ajuizamento de ADPF demanda apenas a existência de meio processual com eficácia potencial de solver a controvérsia judicial apresentada em ação de controle objetivo, e não a efetiva utilização do mencionado instrumento com a pacificação da situação jurídica já à época do ajuizamento da arguição.
- 2. A presente ação não atende o princípio da subsidiariedade da ADPF, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999, mesmo que o interesse deduzido na exordial seja a declaração de constitucionalidade de lei estadual, porque a representação de inconstitucionalidade ajuizada em seara local, até pela sua abstrativização, sem interesse processual direto e individual, consiste em meio eficaz para fins de sanar lesividade a preceito fundamental da Constituição da República, notadamente a independência e separação dos poderes.
- 3. Afirmar a constitucionalidade de dispositivo preambular da peça orçamentária, que estima as receitas e fixa as despesas e em nada dispõe sobre a repartição de competências na elaboração do orçamento entre os Poderes do ente federativo, não infirma a inafastabilidade jurisdicional e o postulado do *non liquet*. Reconhecer a competência e a soberania do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ADPF 536 AGR / PB

Poder Legislativo para aprovar periodicamente o orçamento público não significa impedir ou tolher o exercício da atividade jurisdicional de órgão competente para processar e julgar representação de inconstitucionalidade em juízo abstrato. Logo, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, culminando na inépcia da exordial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 31 de agosto a 6 de setembro de 2018, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

10/09/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 536 PARAÍBA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Da paraíba

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática em que indeferi a exordial, sob o fundamento de ausência de preenchimento do requisito da subsidiariedade.

Nas razões recursais, sustenta-se que os julgamentos das representações de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local não ocorreram, havendo erro de premissa no raciocínio levado pelo juízo.

Alega-se, ainda, que "[n]ão há no âmbito da Constituição do Estado da Paraíba, nem da Constituição da República, qualquer outro meio eficaz para se DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA de uma lei estadual como a LOA, que está tendo uma uma controvérsia judicial sobre sua legitimidade." Isso porque o "arguente pleiteia a DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LOA, ante uma controvérsia judicial existente, e o risco de se alterar o orçamento legitimamente aprovado pelo Poder Legislativo, através de uma ação judicial, pelo Poder Judiciário, que não tem função legiferante, como sabemos."

Repisam-se os argumentos já expendidos na petição inicial quanto aos pressupostos de conhecimento da demanda.

A Procuradora-Geral da República manifestou-se ciente da decisão recorrida.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ADPF 536 AGR / PB

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

10/09/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 536 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte ora Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Em relação à inocorrência de julgamento definitivo da ADI estadual por parte do Tribunal de Justiça local, a informação de que o ato processual ainda não ocorreu, embora esteja em vias de ocorrer, não interfere nas razões de decidir expostos na decisão hostilizada.

O requisito da subsidiariedade para ajuizamento de ADPF demanda apenas a existência de meio processual com eficácia potencial de solver a controvérsia judicial apresentada em ação de controle objetivo, e não a efetiva utilização do mencionado instrumento com a pacificação da situação jurídica já à época do ajuizamento da arguição.

A respeito da indiferença do resultado de processo correlato e suficiente *per se,* mas distinto ao feito em trâmite nesta Corte, transcrevo a argumentação empreendida pela Ministra Cármen Lúcia na ADPF 228, de relatoria de Sua Excelência, j. 08.08.2011, DJe 12.08.2011:

"O Prefeito de Várzea Grande-MT, filiado ao Partido da República, utilizou-se do meio judicial adequado e potencialmente eficaz para atacar o Decreto Legislativo n. 2/2011 da Câmara de Vereadores, qual seja o mandado de segurança.

A circunstância de não ter obtido êxito nos requerimentos de medida liminar em duas instâncias do Judiciário estadual não é suficiente para afastar o requisito da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental será subsidiária e, portanto, cabível se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade, não estando a eficácia da medida judicial

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ADPF 536 AGR / PB

utilizada condicionada à sua procedência.

7. Na espécie, a eficácia e a adequação do mandado de segurança fica evidenciada ao se constatar que o Prefeito foi reconduzido ao cargo depois que o Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande-MT deferiu pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado pelo Vice-Prefeito para 'para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 03/2011 e, por consequência do Decreto Legislativo 02/2011, expedido pela Câmara Municipal de Várzea Grande e, determino a reintegração imediata da parte impetrante no cargo de Vice-Prefeito do Município de Várzea Grande, até o julgamento de mérito desta ação mandamental, sem prejuízo de revogação posterior' (Processo n. 4880-66.2011.811.0002, decisão proferida em 11.4.2011).

Diante dessa decisão, a Câmara de Vereadores suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo n. 2/2011 (www.camaravarzeagrande.mt.gov.br/ noticia_completa.php? id=333).

8. Não foram preenchidos, portanto, os requisitos legais para o ajuizamento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o que legitima o indeferimento monocrático da petição inicial, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 9.882/1999 (A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando (...) faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei)."

No tocante à ausência de meio eficaz disponível ao Arguente para declarar a constitucionalidade de lei estadual, verifica-se a instauração de demanda com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com aptidão para determinar a constitucionalidade da lei orçamentária anual do Estado Autor em face de paradigmas normativos presentes na Constituição do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, conforme posto na decisão recorrida, a presente ação não preenche o requisito processual da subsidiariedade da ADPF, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999, mesmo que o interesse deduzido

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ADPF 536 AGR / PB

na exordial seja a declaração de constitucionalidade de lei estadual, porque a representação de inconstitucionalidade ajuizada em seara local, até pela sua abstrativização, consiste em meio eficaz para fins de sanar lesividade a preceito fundamental da Constituição da República, notadamente a independência e separação dos poderes.

Igualmente, compreendo que a declaração de constitucionalidade de dispositivo inaugural que estima receitas para exercício financeiro e fixa as despesas em idêntico valor referentes ao Estado-membro, assim disposto:

"Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$ 11.050.843.695,00 (onze bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II -o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento."

Trata-se de hialino caso de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. Isso porque afirmar a competência e a soberania do Poder Legislativo para aprovar periodicamente o orçamento público não significa impedir ou tolher o exercício da atividade jurisdicional de órgão competente para processar e julgar representação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 536 AGR / PB

de inconstitucionalidade em juízo abstrato. Logo, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 536

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA AGDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 31.8.2018 a 6.9.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário